



S. R.
COMISSÃO NACIONAL DAS ELEIÇÕES

SESSÃO Nº 9

21.9.79

1. ANTES DA ORDEM DO DIA

- Expediente
- Outros Assuntos

2. ORDEM DO DIA

- 2.1- Registo de coligações
- 2.2- Resultado da Reunião do Grupo de Trabalho "Esclarecimento e Coordenação de Informação".
- 2.3- Proposta da C.N.E. ao S.T.A.P.E. solicitando-lhe apoio técnico.



COMISSÃO NACIONAL DAS ELEIÇÕES

(Lei n.º 71/78 de 27 de Dezembro)

ACTA Nº 9

26.9.79

Teve lugar aos 21 dias do mês de Setembro de mil novecentos e se tenta e nove a nona reunião da Comissão Nacional de Eleições na sala de reuniões da Rua Augusta nº 27, 1ª Dtª em Lisboa, presidida pelo Sr. Dr. Mateus Roque, no impedimento do Exmª Presidente.

Presentes todos os membros, à excepção do Sr. Dr. Júlio Salcedas.

A sessão teve início pelas 15.10 horas e foi secretariada pela Sra. Dra. Maria de Fátima Abrantes Mendes.

1. Antes da Ordem do Dia

Começou a Comissão por analisar vários assuntos relacionados com o expediente. Seguidamente o Sr. Presidente ordenou que se solicitasse à Imprensa Nacional a rectificação no Diário da República do mapa oficial de Distribuição de Deputados, mapa esse que aparece referenciado pela Presidência do Conselho de Ministros, uma vez que a C.N.E. funciona junto da Assembleia da República e não na dependência daquele organismo, assim como a rectificação do Decreto-Lei nº 14/79 de 16 de Maio para Lei nº 14/79 de 16 de Maio.

Continuando, sugeriu a publicação em comunicado para todos os órgãos de imprensa do Mapa de Deputados, o que seria vantajoso em termos de opinião pública, sugestão aprovada por todos os membros presentes.

Pediou então a palavra o Sr. Dr. Luís Landerset que propôs que a C.N.E. redigisse um comunicado no final de cada reunião plenária, o que daria um conteúdo unitário às informações prestadas pela C.N.E., medida que mereceu a anuência geral.

Em seguida, o Sr. Dr. Luís de Sá colocou ao Sr. Presidente uma questão sobre os mandatários dos partidos nos círculos eleitorais da Europa e fora da Europa tendo em vista as próximas eleições para a Assembleia da República.

A dúvida residia na interpretação da lei que dispunha por um lado dever ser o mandatário recenseado no círculo respectivo mas por outro lado estar domiciliado na área da sede do círculo em causa, neste caso, em Lisboa.



COMISSÃO NACIONAL DAS ELEIÇÕES

(Lei n.º 71/78 de 27 de Dezembro)

O Sr. Presidente respondeu, lançando mão do artigo 172º da Lei nº 14/79 de 16 de Maio onde se lê que é atribuição do governo legislar sobre a organização do processo eleitoral para os residentes fora do território eleitoral. Sugeriu então à Comissão Nacional de Eleições debater tal questão e apresentar a sua proposta ao Ministério da Administração Interna.

Debatido o assunto, foi do consenso geral que o mandatário poderá estar recenseado em qualquer círculo eleitoral.

A findar o período de antes da ordem do dia, o Sr. Dr. Saül Nunes pediu para em futuras reuniões plenárias ao ser anotada(s) a(s) ausência(s) de membros da C.N.E., se referir expressamente quais os membros que embora ausentes, não puderam ser convocados.

2. Ordem do Dia

Entrando-se no primeiro ponto da ordem de trabalhos - Registo de Coligações para fins eleitorais - começou-se por tratar, dos requisitos formais necessários para que a C.N.E. proceda aos respectivos registos.

O Sr. Dr. Olindo de Figueiredo começou por fazer notar à reunião, que em sua opinião, segundo o espírito do artigo 22º da Lei nº 14/79 de 16 de Maio, a comunicação da coligação à Comissão não coincide necessariamente com a publicação da mesma em dois dos jornais mais lidos. Logo a C.N.E. não pode exigir a entrega de todos os documentos referidos no artigo citado.

O Sr. Dr. Luís de Sã retorquiu, dizendo que sendo o registo de coligação feito pela C.N.E., necessariamente que para o efectuar será com a apresentação efectiva de todos os documentos por parte dos partidos, pois a C.N.E. terá que passar certidões de tais registos, na medida em que para a apresentação de candidaturas tem que ser feita a prova de registo na C.N.E. Pediu pois que fossem fixados os requisitos a observar no registo de coligações nomeadamente qual a posição a tomar pela Comissão se se deparar uma coligação cuja denominação, sigla ou símbolo apresente semelhanças nítidas com denominações, siglas ou símbolos de partidos inscritos no Supremo Tribunal da Justiça.

O Sr. Presidente em face das duas posições tomadas considerou que para melhor se resolver este assunto em termos duma deliberação da C.N.E., haveria que impôr uma metodologia, dividindo a questão em duas partes:

1. - Diferenciar o problema em dois prismas: problemática referente à Assembleia da República e às autarquias locais;
2. - A Comissão Nacional de Eleições tem, por força da sua lei or



COMISSÃO NACIONAL DAS ELEIÇÕES

(Lei n.º 71/78 de 27 de Dezembro)

gânica que proceder ao registo de coligações. Neste sentido qual a interpretação que a C.N.E. fixará para o preceito legal que lhe impõe o registo de coligações.

Pediu a palavra o Sr. Dr. Manuel Pereira, frisando que não há nenhuma disposição legal que autorize a C.N.E. a transformar-se em juiz de problemas concernentes à semelhança entre denominações, siglas ou símbolos. Em sua opinião, se se deparasse com um caso desses, ter-se-ia que recorrer para o Supremo Tribunal de Justiça, que é a instância adequada não à C.N.E. Esta apenas terá que observar se foram cumpridos os termos legais.

O Sr. Dr. Luís Sã, em resposta fez notar que segundo o artº 22º da Lei Eleitoral é dispensada a acção do Supremo Tribunal de Justiça nos registos de coligações eleitorais, logo a C.N.E. terá que observar se não há susceptibilidade de confusão de denominações, siglas ou símbolos, advertindo ainda que face a uma recusa da C.N.E. ao registo duma coligação, caberia sempre recurso dessa decisão.

O Sr. Presidente, nesta altura do debate, fez o ponto da situação sobre as posições tomadas pelo Sr. Dr. Manuel Pereira e Sr. Dr. Luís Sã, chamando todavia a atenção que uma realidade certa, é a de que por um lado a C.N.E. não pode deixar de exigir uma comunicação com todos os requisitos, por outro é de que a C.N.E. não pode deixar de tomar uma atitude se houver confundibilidade de denominações, símbolos ou siglas.

Falou em seguida o Sr. Dr. Olindo que retomando a questão por si posta atrás, fez notar novamente que não há uma coincidência necessária entre a comunicação dos partidos à C.N.E. e a publicação da coligação em dois dos jornais mais lidos.

O Sr. Dr. Luís Sã opinou, que a aceitar tal posição, poderia acontecer que a C.N.E. registasse uma coligação, escusando-se depois o partido ao anúncio público exigido.

Em resposta ao Sr. Dr. Luís Sã o Sr. Dr. Olindo disse que esse problema não se põe, pois o alcance da sua proposta é de que a C.N.E. dê entrada ao partido ou comunicação dos partidos, só se fazendo o registo: aquando da apresentação de todos os requisitos.

Após a concordância de todos os membros presentes, a Comissão entendeu que se aceitará a comunicação, só se procedendo ao registo depois da prova do seu anúncio público.



COMISSÃO NACIONAL DAS ELEIÇÕES

(Lei n.º 71/78 de 27 de Dezembro)

Na sequência do ponto da situação feito pelo Sr. Presidente, o Sr. Dr. Saül usando da palavra, disse que a prevalecer a posição do Sr. Dr. Manuel Pereira, atrás exposta podia cair-se na situação da Comissão registar coligações que apresentaram a mesma designação e o mesmo símbolo.

O Sr. Dr. Pereira Neto sugeriu que se devia pedir oficialmente as denominações, siglas e símbolos de todos os partidos inscritos no Supremo Tribunal da Justiça.

O Sr. Dr. Luís Sã falando em seguida, reforçou a sua posição de que a C.N.E. pode apreciar a similitude das denominações, siglas e símbolos de coligações apresentadas mas sã para o acto de registo de coligações. De contrário, se se abdicar deste poder, não hã outro órgão que decida tal questão.

Segundo o Sr. Dr. Olindo, nos termos da Lei dos Partidos, está assegurada a protecção de exclusividade das denominações, siglas ou símbolos, logo a C.N.E. pode recusar a denominação, sigla ou símbolo duma coligação por similitude com outra.

O Sr. Dr. Luís Sã faz ainda notar que o Supremo Tribunal de Justiça deve servir apenas para recurso e não como condição prévia do registo pela C.N.E.

Seguidamente o Sr. Dr. Manuel Pereira advertiu que segundo o artigo 22º da Lei Eleitoral a C.N.E. limita-se a proceder ao registo duma comunicação que lhe é apresentada.

Em resposta, o Dr. Luís Sã opinou que, se então a C.N.E. não tem quaisquer poderes, porque é que a Lei manda que os partidos apresentem na sua comunicação à C.N.E. a denominação, sigla ou símbolo.

O Sr. Dr. Olindo sugeriu que este problema merecesse reflexão por parte de todos os membros, aguardando-se a deliberação a tomar para a próxima reunião. Tal sugestão foi aceite por todos os membros presentes.

Seguidamente foi lida e verificada pelo plenário a comunicação feita pelo Partido Comunista Português (PCP) e Movimento Democrático Português (MDP) da coligação para fins eleitorais entre eles feita, com vista à apresentação de listas conjuntas às próximas eleições autárquicas.

Depois de se ter verificado que tal comunicação apresentava todos os requisitos exigidos o Sr. Presidente ordenou que se procedesse ao registo da mesma.



COMISSÃO NACIONAL DAS ELEIÇÕES

(Lei n.º 71/78 de 27 de Dezembro)

O Sr. Dr. Luís Sã, sugeriu que ficasse mandatado o Secretário para passar certidões dos registos efectuados pela C.N.E. o que foi aprovado. Mais sugeriu que da certidão constasse a verificação da aprovação da coligação pelos órgãos competentes dos partidos e o anúncio público em dois dos jornais diários mais lidos, o que foi igualmente aceite por todos.

Passando-se ao segundo ponto da ordem de trabalhos - Resultados da Reunião do Grupo de Trabalho "Esclarecimento, Coordenação e Informação", o Sr. Presidente pediu ao Dr. Sã para expôr ao plenário tais resultados.

O Sr. Dr. Luís Sã explanou as duas teses que haviam debatido.

1ª. Tese - A Comissão Nacional de Eleições asseguraria directamente o esclarecimento aos eleitores.

2ª. Tese - A Comissão Nacional de Eleições com as estruturas que tem, teria que interpretar a missão legal que lhe é imposta, de modo a solicitar apoio técnico ao STAPE, devendo a Comissão Nacional de Eleições supervisionar o seu trabalho.

Ficou decidido face às duas teses, officiar ao Ministro da Administração Interna solicitando o apoio técnico do STAPE.

E nada mais havendo para tratar, foi marcada a próxima reunião para o dia 27 de Setembro pelas 14,30 horas.

A reunião terminou às 18 horas e para constar se lavrou a presente acta.